



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Documento nº **00034/2015 - FLUXUS**

Requerente: **JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES**

Objeto: **SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Referência: **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.595/2014 - SJCE**

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pelo requerente em epígrafe, no sentido de que se expeça ordem de suspensão do desconto alusivo ao pagamento de pensão alimentícia em favor de sua filha Thatiana Rocha Lopes, haja vista o fato de a alimentanda ter atingido a maioridade civil, até que o Juiz de Direito da 14ª Vara de Família aprecie o pedido de exoneração de pensão requerido nos autos do Processo nº 0145155-38.2013.8.06.0001.

Ao apreciar o pleito em referência, o eminente Juiz Federal Diretor do Foro da SJCE, Dr. Leonardo Resende Martins, lastreado no entendimento de que a matéria em liça está afeta à competência do juízo de família, concluiu por carecer de competência para decidir acerca do pleito apresentado pelo alimentante.

A antecitada autoridade administrativa justificou que as condições do pagamento de alimentos estão definidas na sentença judicial e somente com uma análise específica do caso concreto seria possível determinar a continuidade ou não do pensionamento, de forma que somente o juízo de família, dentro de sua competência, estaria apto a realizar tal análise, em conformidade com o previsto no art. 19 da Lei nº 5.478/1968 e art. 1.701 do Código Civil brasileiro.

O requerente havia pugnado que, na hipótese de o seu pedido não ser acatado, fossem os autos encaminhados à Corregedoria-Regional, dada a arguição de suspeição em face do Diretor do Foro.

Eis um breve relatório. Decido.

De plano, convém aduzir que o pleito em tela não deve ser conhecido.

A irresignação esboçada em face de decisão proferida pelo Diretor do Foro deve ser encaminhada, via recurso, para o Conselho de Administração deste eg. Tribunal e não para esta Corregedoria-Regional.

Com efeito, carece esta Corregedoria-Regional de competência para proceder à reforma da decisão refutada.

No tocante à suspeição arguida pela requerente, em face do Juiz Federal Diretor do Foro, vê-se como mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida pela referida autoridade administrativa, por não ter acolhido o seu pleito. Isso é facilmente



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

percebido pelo fato de a arguição de suspeição ter sido condicionada à hipótese de rejeição da pretensão deduzida.

Posto isso, a Corregedoria deste eg. Tribunal Regional Federal **não conhece** o pedido apresentado pelo Requerente.

Cientifiquem-se o Requerente e o Diretor do Foro da SJCE. Em seguida, arquivem-se os autos.

Recife/PE, 6 de fevereiro de 2015.

Desembargador Federal **Francisco Barros Dias**
Corregedor-Regional